



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 928.686 - SP (2007/0041979-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : JOSÉ BISPO FILHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmava entendimento no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 86, § 1º da Lei nº 8.213/91 teriam

aplicação imediata, independentemente de tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, sem exceção, tendo em vista ser uma norma de ordem pública, o que não implica a retroatividade da lei.

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 613.033/SP da relatoria do Min. Dias Toffoli (DJe de 9/6/2011), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à sua vigência.

3. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao art. 543-B, § 3º, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, em conhecer do recurso, mas lhe em negar provimento. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(desembargador Convocado do Tj/pr)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 928.686 - SP (2007/0041979-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : JOSÉ BISPO FILHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ BISPO FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu ser inadmissível a majoração do percentual de benefício acidentário concedido anteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95.

Nas razões do recurso especial, o recorrente postulou a concessão do aumento do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, como prevê a Lei n.º 9.032/95.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça era no sentido de se aplicar imediatamente a majoração do auxílio-acidente tanto aos benefícios acidentários concedidos antes como aos concedidos após a edição da referida Lei, pelo que foi dado provimento ao recurso especial do segurado a fim de condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder o ajuste, decisão confirmada em sede de agravo regimental.

Foi interposto, então, recurso extraordinário, o qual foi sobrestado pela Vice-Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada, posteriormente a remessa dos autos para efeitos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, em face da apreciação do RE n.º 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, pelo Pleno da Suprema Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 928.686 - SP (2007/0041979-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : JOSÉ BISPO FILHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmava entendimento no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 86, § 1º da Lei nº 8.213/91 teriam

aplicação imediata, independentemente de tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, sem exceção, tendo em vista ser uma norma de ordem pública, o que não implica a retroatividade da lei.

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE n.º 613.033/SP da relatoria do Min. Dias Toffoli (DJe de 9/6/2011), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n.º 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à sua vigência.

3. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao art. 543-B, § 3º, do CPC, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 928.686 - SP (2007/0041979-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : JOSÉ BISPO FILHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

O recorrente pretende a majoração de seu benefício acidentário no patamar instituído pela Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento, consolidado pelo da Terceira Seção, no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 86, § 1º da Lei n.º 8.213/91, teriam aplicação imediata, abarcando, inclusive, os benefícios em manutenção, bem como os casos pendentes de concessão, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implicaria a retroatividade da lei.

Contudo, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE n.º 613.033/SP da relatoria do Min. Dias Toffoli (DJe de 9/6/2011), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n.º 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal.

Destarte, diante da determinação da remessa dos autos ao em. Ministro Relator, para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, pelo então Vice-Presidente desta Corte, passo à reapreciação do presente recurso especial.

De fato, diante do entendimento do STF, tem-se que os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja: a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Ante o exposto, em sede de retratação (art. 543-B, § 3.º, do CPC),
NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0041979-7

REsp 928.686 / SP

Número Origem: 5290895000

PAUTA: 10/06/2008

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ BISPO FILHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.